



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.002779/98-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.605 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Terceiros
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2002

OBSCURIDADE. VÍCIO.

Deve ser corrigido o Acórdão que, em evidente contradição com o conteúdo do processo, dá provimento integral ao recurso voluntário, considerando como decaído apenas uma parte do período lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos pela representação da Fazenda para, atribuindo efeitos infringentes, sanar o vício apontado no Acórdão 2302-003.490, de 06 de novembro de 2014, afastando as conclusões originárias relacionadas à decadência e, por consequência, na análise das matérias de méritos que integram os argumentos expressos na peça recursal, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 643/645) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2302-003.490, de 06 de novembro de 2014 (fls. 638/641), que acolheu embargos apresentados pela contribuinte e considerou provido o recurso voluntário por ela apresentado, exonerando totalmente o crédito tributário discutido, por considerar que teria ocorrido a decadência de todo o período lançado.

O Acórdão embargado (Acórdão nº 2302-003.490 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária), contém a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1993 a 28/02/1998
DECADÊNCIA.*

Os fatos geradores restringem-se ao período de Janeiro/1993 a Fevereiro/1998. Neste toar, para o fim de esclarecer o julgado, deve o recurso voluntário ser provido totalmente, pois implementado o prazo decadencial conforme a norma instituída no art. 150, §4º do CTN. Recurso Voluntário PROVIDO.

Crédito Tributário EXONERADO.

De acordo com a embargante, os fatos geradores em discussão no recurso voluntário seriam restritos ao período de 01/12/2001 a 31/12/2002, o que estaria em contradição com a decisão atacada.

Os embargos foram admitidos pelo Despacho nº 2302-086 (fls. 652/653), que reconheceu a obscuridade indicada pela Fazenda Nacional.

Retornando para julgamento, em face da extinção da turma que prolatou a decisão embargada, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Inicialmente, registro que, curvando-me ao que afirma o Despacho nº 2302-086, de fls. 652/653, considero os embargos tempestivos.

Por outro lado, quanto ao seu conteúdo, é patente o erro em que incorreu a decisão embargada.

Com efeito, pelo demonstrativo de fls. 255/259, vê-se que o crédito originalmente discutido nesse processo diz respeito a período que se estende até dezembro de 2002.

Com a migração do controle do crédito tributário para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, há o registro de que ele passou a compor o Debcad nº 49.903.506-2 (fl. 354).

Após a decisão contida no Acórdão nº 03-41.712, da 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 362/372), que reconheceu a decadência do período compreendido entre 12/1996 e 11/2001, restaram em discussão os créditos relativos às competências 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 07/2002 e 12/2002 (DADR fls. 374/386).

Quando do lançamento, a ciência do sujeito passivo deu-se em 01/12/2006, data em que o crédito mantido pela DRJ mostrava-se hígido e passível de ser constituído pela autoridade fiscal como foi feito.

Superada a questão da decadência, em homenagem ao princípio da economia processual, considero prudente enfrentar os demais argumentos de defesa, embora isso já tenha sido realizado no âmbito do voto proferido pelo relator do Acórdão nº 2302-002.421 (fls. 615 e ss), que foi vencido apenas no que diz respeito à questão da decadência.

Assim, analisando-se o recurso voluntário, vê-se que após os argumentos de nulidade da decisão de piso e decadência, superados pelas decisões precedentes deste colegiado, a recorrente reconhece a existência de falhas em seus sistemas e afirma que, na busca de sua correção, teria concluído que os valores que estão sendo cobrados neste processo já foram extintos pelo pagamento. Além dos comprovantes de pagamentos, junta "a título de amostragem, Declarações de Frequência e respectivos contracheques".

Com esses documentos, pretende ter comprovado que os valores cobrados são indevidos.

Pois bem, os comprovantes de pagamentos estão juntados ao processo às fls. 414/433 e, considerando-se apenas as competências objeto de exigência, são os seguintes, todos relativos ao CNPJ 00.860.305/2663-09: comp. 03/2002 R\$ 102.680,40; comp. 05/2002 R\$ 102.464,71; comp. 07/2002 R\$ 119.357,39; comp. 12/2002 R\$ 201.462,48.

Confrontando-se esses comprovantes com o demonstrativo de recolhimentos que está a fls. 571 e ss, vê-se que eles são idênticos à última coluna, que corresponde aos valores cobrados. Entretanto, não é esse o valor que está sendo exigido nesse processo, e sim os valores da coluna "dedução", que foram subtraídos do devido a título de salário educação para se chegar à quantia efetivamente recolhida (salário educação - deduções = valor cobrado). Assim, a comprovação de que foi recolhido efetivamente o "valor cobrado" não é suficiente para se afastar a exigência relativa às "deduções indevidas".

Por outro lado, segundo manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 579 e ss), a autuação decorre de "divergências entre o quantitativo de alunos indenizados e as deduções realizadas pela empresa". Portanto, declarações a título de "amostragem" não são aptas a comprovar a regularidade do procedimento da empresa autuada, já que a divergência está no número total de deduções realizadas e não na existência ou não de alunos cadastrados, ou seja, é uma divergência no "quantitativo" adotado.

No mais, quanto ao mérito, por economia processual, remeto aos argumentos expendidos no voto vencido do Acórdão nº 2303-002.421 (fls. 604/618), de lavra do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, cujas razões adoto.

A recorrente encerra seu recurso pedindo a realização de perícia para a comprovação de que os valores efetivamente recolhidos por ela estão corretos. Com isso, pretende transferir para a administração pública um ônus que é seu: comprovar sua regularidade fiscal através de sua escrituração e da guarda de documentação fiscal hábil e idônea.

Não é esta a finalidade da perícia.

Com efeito, o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, contém a seguinte previsão:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

A perícia é meio de prova a ser utilizada quando se torne necessário esclarecer fatos que demandam um conhecimento técnico específico não ordinariamente exigível do julgador.

Ou seja, a perícia se destina as suprir dificuldades deste na avaliação dos fatos documentados no processo e não deficiências da parte interessada em provar o quanto alegado.

Por essas razões, rejeito o pedido de perícia.

Conclusão

Com base no exposto, voto por acolher os embargos interpostos pela representação da Fazenda para, atribuindo efeitos infringentes, sanar o vício apontado no Acórdão 2302-003.490, de 06 de novembro de 2014, afastando as conclusões originárias

Processo nº 23034.002779/98-93
Acórdão n.º **2201-004.605**

S2-C2T1
Fl. 659

relacionadas à decadência e, por consequência, na análise das matérias de méritos que integram os argumentos expressos na peça recursal, negar provimento ao recurso voluntário.

Dione Jesabel Wasilewski